32ª. sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 09 de novembro de 2010, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi
PROCESSO – TC-001572/026/2008
Prefeitura Municipal: Campinas.
Exercício: 2008**.**
Prefeito: Hélio de Oliveira Santos.
Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Felipe Moretti Fischl, Mariana Villela Juabre de Campos, Michele Veloso Stoffel Barbieri, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.
Acompanham: TC-001572/126/08 e Expedientes: TC-001024/003/08, TC-002010/003/08, TC-000229/003/09, TC-003104/026/09, TC-009750/026/09 e TC-025872/026/09.

PRESIDENTE E RELATOR – No item 62, que são as contas de Campinas, está presente entre nós, Dr. André Laubenstein Pereira, que requer sustentação oral. Está deferida a participação de Vossa Excelência. Peço que ocupe a tribuna dos advogados.

Vossa Excelência terá quinze minutos, após a leitura do relatório, para expor suas razões.

Senhores Conselheiros, tratam os autos das contas anuais do Prefeito Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2008.

(O relatório de S. Exa. seguem juntados ao final destas notas.)

Índices bons. Lamentavelmente, há uma falha que sempre se refere a precatórios, e que tem sido histórico em Campinas. Não é um problema destas contas; as contas anteriores, também, traziam estes problemas.

Reconhece-se aqui o esforço da administração, e cumprimenta-se até a administração pelos índices obtidos, os índices em educação,

saúde, limites de pessoal. Mas o Tribunal é obrigado a apontar as deficiências em todos os aspectos examinados.

Portanto, anoto que a Prefeitura liquidou apenas 17.45% do valor mínimo a ser solvido no período sob exame, correspondente à somatória dos montantes relativos aos mapas apresentados em 2007 aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2008. Não foram quitados, por esse critério, no exercício examinado cerca de R$ 17.277.000,00.

Há um argumento da origem, de que foram liquidados R$ 11.885.000,00, porém, em 30 de janeiro de 2009. Esta quitação, que poderia eventualmente favorecer, do débito, é vedado pelo princípio orçamentário da anualidade, suporte de despesa de 2008 com receitas do exercício seguinte.

SDG destaca que pagamento de dívida judicial apresentou apenas 0,19% da receita corrente líquida, que no período até cresceu. Houve um crescimento de cerca de 10% na receita corrente líquida.

Com estas considerações, solicito ao Sr. Advogado que procure se cingir a este aspecto, que é o que está atrapalhando as contas.

Tem Vossa Excelência a palavra.

DR. ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA – Muito bom dia a todos, Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, o Município de Campinas, por este representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos, vem a esta tribuna para, com o devido acatamento, manifestar-se sobre a regularidade das contas no ano de 2008. A ATJ e SDG, assim como o relatório doutamente proferido por Vossa Excelência, opinam pela irregularidade no tocante ao tópico "Precatórios".

No entanto, preliminarmente, há que ser reconhecido que, desde o ano de 2005, quando assumiu o seu mandato, o Excelentíssimo Prefeito Antonio de Oliveira Santos, efetivamente houve sensível e substancial melhora nas contas do Município. Comparando-se os relatórios dos anos de 2005, 2006, assim como de 2007, verifica-se, realmente, um considerável avanço na regularização de todos os apontamentos feitos pela Administração Pública. Em razão disso, é que o Município gostaria que o Tribunal pudesse ponderar a presença dessas circunstâncias e reconhecesse

que, efetivamente, todas aquelas questões passíveis de melhoria foram efetuadas.

No que tange ao tópico "Precatórios", de fato o Município não atendeu à regra jurisprudencial desta Corte, no entanto, há se considerar que, comparando também a despesa com precatórios e os pagamentos dos anos de 2005, 2006 e 2007, no ano de 2008 a rubrica paga, os valores pagos significam 900% a mais do que pagos no ano de 2005. De fato, tivemos a oportunidade de sustentar nesta Augusta Corte de Contas que este tópico "Precatórios" foi objeto de sensíveis problemas no Município de Campinas.

Quando o atual Prefeito, que foi reeleito, assumiu o mandato em 2005, encontrou uma situação verdadeiramente caótica neste tópico de "Precatórios": cálculos equivocados, uma série de condenações que não haviam tido a devida atenção, e, em razão disso, houve uma total desorganização deste tópico, que demorou pelo menos um ano e meio, permitindo que após, em 2007, o Município pudesse retomar os pagamentos com a devida atenção que se requer, e, além disto, o Município recebeu no ano de 2005 as contas públicas com Restos a Pagar de mais de 100 milhões de reais que não haviam sido declarados. Isso é até objeto de inquérito perante o Ministério Público, e tal circunstância foi que gerou uma dificuldade muito grande para o Município enfrentar este problema. No entanto, como Vossa Excelência apontou de maneira brilhante, o Município subiu bastante o pagamento dos precatórios, então, em resumo, chegando a quase 1000% a mais do que pago em 2005 e 2006.

Então, o que o Município requer é, se possível, que o Tribunal possa fazer uma ponderação, uma ponderação destas circunstâncias, as circunstâncias em que o Prefeito de Campinas recebeu a Administração de 2005; as circunstâncias de que teve que fazer uma reorganização muito grande nas finanças públicas, assim como nos cálculos dos precatórios, e, em razão disto, que se aplique o entendimento proferido no julgamento das contas de 2006 do Governador do Estado, quando, mesmo se reconhecendo que não fora atingida a regra jurisprudencial da Casa, ainda assim houve um parecer pelas contas favoráveis com a recomendação de uma atenção especial nos precatórios, e justamente um entendimento desta Augusta Corte de Contas foi no sentido de que o Governo do Estado apresentava um aumento sensível no pagamento dos precatórios; à época, se não me engano, havia sido apontado um aumento de 400%, e o Município de Campinas nesse ano de 2008, e sob

julgamento, apresentou 900% de aumento nos pagamentos. Então, que se possível, se faça a ponderação de todos esses elementos apresentados a Vossas Excelências, e o Município também informa que não se trata de criar um precedente ou se dar um cheque em branco para a não regularidade da matéria, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 62 de 2009 trouxe um novo regramento que tem sido plenamente seguido pelo Município de Campinas, que tem depositado regularmente o percentual da Receita Corrente Líquida, estando hoje de maneira adequada.

Então, cingindo-me ao ponto sob exame, agradeço a oportunidade e encerro. Muito obrigado.

PRESIDENTE E RELATOR – O Tribunal agradece a participação do eminente advogado. Registro, preliminarmente, que o julgamento das contas do Prefeito, na verdade, compete à Câmara Municipal. A obrigação do Tribunal de Contas é apontar à Câmara Municipal, ou seja, à sociedade local, quais são os erros e os desacertos verificados, nada mais do que isso. Mas o Tribunal reconhece, e isso está explícito na instrução processual e nas manifestações técnicas, o esforço da municipalidade, aponta os índices positivos alcançados na gestão, mas não pode deixar de apontar a deficiência nos precatórios e, nessas circunstâncias, manifestar parecer desfavorável por esse único aspecto. Os demais estão ressalvados e reconhecidos.

Cumpre agora ao poder político local, à Câmara Legislativa, manifestar a vontade política à apreciação da sociedade Campineira sobre as contas e a gestão do Prefeito.

O Tribunal, assim, cumpre sua tarefa e transmite a outra tarefa ao poder da sociedade. Não vou adiar a matéria, ela está suficientemente examinada, e meu voto propõe o parecer desfavorável, que submeto à discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. André Laubenstein Pereira, advogado da parte, para produzir sustentação oral, que constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas, passando-se, em sequência, ao exame do processo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Campinas, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela 7ª Diretoria de Fiscalização, e determinação à Auditoria competente.

Taquígrafos: Humberto Tânia e Anahy.

SDG-1/LANG/Cav

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 09/11/10 ITEM Nº 62

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

62 TC-001572/026/08
Prefeitura Municipal: Campinas.
Exercício: 2008.
Prefeito(s): Hélio de Oliveira Santos.
Advogado(s): Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Felipe Moretti Fischl, Mariana Villela Juabre de Campos, Michele Veloso Stoffel Barbieri, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.
Acompanha(m): TC-001572/126/08 e Expediente(s): TC-001024/003/08,TC-002010/003/08, TC-000229/003/09, TC-003104/026/09,TC-009750/026/09e TC-025872/026/09.
Auditada por: GDF-7 – DSF-I.
Auditoria atual: GDF-7 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Campinas, referentes ao exercício de 2008.** À vista das falhas anotadas pela 7ª Diretoria de Fiscalização (fls.151/243), apresentou o responsável, após notificação (fl.249), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000057/003/10 - fls.254/314):

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- **Aumento do índice de cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa.**

Defesa – Explica que os cancelamentos decorreram de descontos e remissões concedidos, por meio da Lei Municipal nº 12.743/06, a entidades esportivas, de decisões proferidas em processos administrativos e judiciais e de dações em pagamento transacionadas por meio de processos administrativos, consoante disposições da Lei Municipal nº 12.920/07.

2.1.5 - CIDE:

- **Valores arrecadados não foram utilizados no exercício fiscal em exame.**
- **Ausência de controle da destinação dos recursos.**
- **Falta de disponibilização dos demonstrativos da CIDE.**

Defesa – Alega que, além das transferências efetivadas em favor da EMDEC – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, houve aplicação dos recursos relativos ao financiamento de programas de infraestrutura de transporte na esfera da Administração Direta por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes que trata da previsão orçamentária e da realização de despesas pertinentes à requalificação de terminais urbanos e modernização semafórica.

2.1.6 – ROYALTIES:

- **Recursos não movimentados em conta vinculada.**

Defesa – Comunica a abertura de conta específica no Banco Nossa Caixa S/A para movimentação dos recursos da espécie.

2.2.1 – APLICAÇÃO NO ENSINO:

- **Após ajustes efetuados pela fiscalização, as despesas do ensino ficaram em 25,82%.**

Defesa – Destaca o cumprimento do artigo 212, da Constituição Federal e do artigo 60, inciso XII, do ADCT.

- **Utilização de 98,67% dos recursos do FUNDEB.**

Defesa – Encaminha documentos para comprovar a aplicação do saldo remanescente no primeiro trimestre de 2.009.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:

- **Glosa dos Restos a Pagar não liquidados até 31.01.2009 no montante de R$ 8.787.995,20.**

Defesa – Argumenta que a municipalidade cumpriu as disposições do artigo 77, do ADCT e que a metodologia utilizada por este Tribunal para apuração do saldo de restos a pagar do setor diverge daquela aplicada pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS.

- **Encaminhamento intempestivo dos Pareceres Trimestrais do Conselho Municipal de Saúde.**

Defesa – Segundo a interessada, embora com atrasos decorrentes de pautas emergenciais, o município jamais deixou de encaminhar informações dos pareceres trimestrais do Conselho Municipal de Saúde sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços do setor.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA[1]:

- **Descumprimento do disposto no § 1°, do art. 100, da CF/88, bem como de posição jurisprudencial desta Corte, em face da falta de pagamento dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.**
- **Valor quitado mostrou-se inferior ao previsto no orçamento de 2008.**

Defesa – Informa que a Prefeitura quitou dívidas de precatórios no montante de R$ 16.356.194,54, do qual R$ 458.085,28 referiam-se a restos a pagar de exercícios anteriores, R$ 4.012.712,38 a empenhos do exercício de 2.008 e R$ 11.885.396,88 corresponderam a restos a pagar de precatórios de 2008, liquidados em 30 de janeiro de 2.009. Além disso, entende deva o gerenciamento da quitação de precatórios observar o princípio da gestão fiscal equilibrada, contido no § 1°, do artigo 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a permitir a prestação de serviços essenciais à população, destacando a desídia da anterior Administração em relação à matéria, assim como a evolução dos pagamentos durante a gestão 2005/2008 (2005 – R$ 1.776.684,76, 2006 – R$ 909.844,72, 2007 – R$ 12.134.739,78 e 2008 – R$ 16.356.194,54).

– Dívida judicial representando 10,00% da receita corrente líquida.

---

[1] **Dados extraídos do relatório de auditoria às fls.171**

Exercícios	**2007**	**2008**		
Receita Corrente Líquida	**1.742.847.823,88**	**1.921.489.218,45**	**Valores**	**% RCL**
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			**125.890.819,69**	**7,22%**
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			7.130.365,83	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 *(LF 10.259/01)*			1.211.196,03	
10% advindo do saldo anterior			12.589.081,97	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			**20.930.643,83**	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			3.652.886,32	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			**17.277.757,51**	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			192.067.279,83	**10,00%**

- **Ausência de adequado registro das pendências relativas a precatórios no Balanço Patrimonial.**

Defesa – Segundo a origem, as despesas com precatórios judiciais foram registradas no Balanço Patrimonial, no Grupo das Obrigações a Longo Prazo, no Subgrupo Outras Obrigações, em obediência ao princípio da transparência fiscal.

2.2.5.1 - ADIANTAMENTOS:

- **Concessão de adiantamentos em valores superiores aos limites estabelecidos na legislação municipal de regência.**
- **Realização de despesas sem a devida caracterização de excepcionalidade.**

Defesa – Além de afirmar que todos os adiantamentos concedidos observaram as disposições da Lei Municipal nº 12.803/06, regulamentada pelos Decretos Municipais nºs 15.806/07, 15.936/07 e 16.007/07, que disciplinam a matéria, encaminha documentos e justificativas relativas a cada uma das concessões impugnadas pela auditoria.

2.3.1.1. – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- **Demonstração das Variações Patrimoniais não obedeceu ao formato estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64.**
- **Balanço Patrimonial, conta de Passivo Permanente engloba saldo de várias contas, em desacordo como princípio da transparência fiscal.**

Defesa – Comunica que a Secretaria Municipal de Finanças providenciou junto à empresa responsável pelo suporte do sistema SIAFEM adequações necessárias ao Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais, com vistas ao pleno atendimento à Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.2.2. – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA:

- **Dívida Consolidada Líquida contabilizada a menor.**

Defesa – Explica que o valor de R$ 11.932.749,30, apontado como precatórios não contabilizados, foi baixado da conta de precatórios a pagar em virtude de já estar registrado na conta restos a pagar processados do exercício de 2.008.

3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL:

- **Encaminhamento intempestivo da totalidade dos ajustes celebrados em 2008.**

Defesa – Noticia a adoção de medidas para a correção da falha apontada.

4 - LICITAÇÕES

4.2-FALHAS DE INSTRUÇÃO: Convite nº 106/08 – Execução de obras de adequação da rede de combate a incêndio no prédio da Biblioteca Municipal e do Museu de Arte Contemporânea. Tomada de Preços nº 10/08 – Execução de obra de construção do Centro de Saúde Orosimbo Maia. Pregão Presencial nº 42/08 – Registro de Preços para serviços de manutenção. Concorrência nº 14/08 – Prestação de Serviços de manutenção, reparação ou reforma predial em prédios pertencentes à municipalidade.

- **Exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico para comprovação da qualificação operacional e ausência de fixação das parcelas de maior relevância, em afronta à Súmula nº 23 deste Tribunal – Convite nº 106/08.**

Defesa – Explica que o subitem 5.3.6 do edital não exige CAT para comprovação de qualificação operacional e que a sua redação foi alterada para evitar eventuais dúvidas, bem como que a Administração utiliza a exigência de qualificação técnica genérica por compatibilidade com o objeto tendo em conta tratar-se de exigência de menor grau de restritividade, possível de ser solicitado.

- **Exigência de visita técnica realizada por engenheiro ou arquiteto credenciado pela empresa,**

em descompasso com entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas – Tomada de Preços nº 10/08.
Defesa – Aduz que os editais do município não exigem que o profissional que realiza a visita técnica possua vínculo empregatício com a empresa, mas somente que a represente.

- **Exigência de que a regularidade para com a Fazenda Municipal de Campinas seja comprovada pela apresentação da Certidão Negativa de Débito de Qualquer Origem, em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal – Convite nº 106/08 e Concorrência nº 14/08.**
Defesa – Noticia a alteração da exigência em face do apontado pela auditoria e que, doravante, a regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal deva ser comprovada por meio da Certidão de Regularidade Fiscal, documento criado pela Secretaria Municipal de Finanças para atender aos casos de licitação.

- **Exigência de comprovação de capital social integralizado que extrapola o limite legal determinado pelo § 3º, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93 – Pregão Presencial nº 42/08 e Concorrência nº 14/08.**
Defesa – Após relatar dificuldades para a confecção de tal exigência, destaca a inexistência de reclamação de qualquer empresa contra os termos do edital e que, por se tratar de licitação para locação de máquinas (Pregão Presencial nº 42/08), as empresas pretendentes são significativamente capitalizadas. Quanto à concorrência nº 14/08, afirma ter obedecido ao mencionado dispositivo da Lei de Licitações.

- **Previsão de adjudicação do objeto em pregão para registro de preços incompatível com dispositivo inerente ao sistema de registro de preços – Pregão Presencial nº 42/08.**
Defesa – Entende que a previsão encontra respaldo no inciso XX, do artigo 4º, da Lei 10.520/02.

- **Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa, de que a licitante possua responsável técnico com formação superior, em desatenção ao preceituado no inciso I, do § 1°, do art. 30 da Lei Federal n° 8.666/93 c/c o art. 5° da Resolução CONFEA 262/79 – Concorrência n° 14/08.**

  Defesa – Argumenta que o objeto licitado (prestação de serviço de manutenção, reparação ou reforma predial) motivou tal exigência.

- **Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, de declaração de conhecimento dos locais onde se encontram os prédios em que serão realizados os serviços, sem que haja, no instrumento convocatório, definição da localização dos referidos imóveis, impossibilitando a adequada apresentação de proposta – Concorrência n° 14/08.**

  Defesa – Afirma que qualquer esclarecimento pertinente ao certame poderia ser obtido pelas interessadas no DETEA/SEINFRA e que a omissão não prejudicou a formulação das propostas.

4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- **Contratação de empresa cuja documentação de habilitação encontrava-se com prazo de validade vencido, além de pendência fiscal perante a Fazenda Municipal.**

  Defesa – Informa que a Prefeitura não tem o hábito de exigir a inscrição de empresa no Cadastro Estadual e a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, alegando que a ocorrência não prejudicou a execução do objeto contratual.

5.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL:

- **Encaminhamento intempestivo de mais de 67% dos contratos remetidos a este Tribunal, em descumprimento às Instruções vigentes.**

  Defesa – Comunica a adoção de medidas para eliminar quaisquer atrasos no encaminhamento de

documentos a este Tribunal.

5.2.1 - ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS:

- **Autorização da prática do "carona" sem previsão legal, regulamentar ou editalícia, contrariando posição jurisprudencial deste E. Tribunal.**

Defesa – Afirma que a Prefeitura não aderiu a nenhuma ata de registro de preços firmada por quaisquer outros órgãos públicos e apenas não vedou que outros entes da Administração utilizassem a prática impugnada, sob a condição de que os respectivos fornecimentos não fossem prejudicados.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Inexistência da Ordem de Início dos Serviços e ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, em descumprimento a cláusulas contratuais.**

Defesa – Encaminha cópia dos documentos reclamados pela auditoria.

- **Falta de comprovante de pagamento da execução do objeto, não obstante tivesse a despesa sido empenhada e liquidada.**

Defesa – Remete cópia do empenho nº 2008NE00669, do documento emitido pelo SIAFEM referente à liquidação 2008NL 03180 e do comprovante de pagamento do valor líquido de R$ 131.776,08 – Ordem Bancária 2009OB01118.

6 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Descumprimento.**

Defesa – Comunica que encaminhará manifestação ao TC-003104/026/09.

7.4 – ENCARGOS SOCIAIS:

- **Ausência de base legal para retenção dos encargos do INSS de períodos vincendos.**

Defesa – Informa que a retenção dos encargos

devidos ao INSS de períodos vincendos são fruto de requerimento da Receita Federal que solicitou a informação mensal do montante devido sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, com vistas a efetuar o comando de débito sobre o crédito do Fundo de Participação dos Municípios, prática usual àqueles que possuem acordo de parcelamento com o intuito de garantir a adimplência e a pontualidade dos pagamentos.

7.5 - TETO REMUNERATÓRIO MODIFICADO POR FORÇA DE DECRETO MUNICIPAL:

- **Teto Remuneratório dos Procuradores Municipais acima do limite estipulado na Lei Orgânica do Município, cujo dispositivo foi alterado por meio de decreto municipal e não por Emenda à Carta Política Municipal.**

Defesa – Observa que o Decreto Municipal nº 14.580/04 não altera o limite estipulado pela Lei Orgânica do Município, mas disciplina a aplicação do limite remuneratório constitucional (tetos e sub-tetos) inserto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e, após citar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, defende que os proventos dos Procuradores Municipais deva corresponder a 90,25% da maior remuneração atribuída aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

12 – ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- **Valores registrados no sistema AUDESP em desconformidade com aqueles escriturados e publicados pela Prefeitura Municipal.**

Defesa – Sustenta que a divergência adveio de provável inconsistência do sistema AUDESP, uma vez que os dados são os mesmos informados nos balancetes consolidados extraídos do sistema SIAFEM.

15 -ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Desatendimento a recomendações exaradas nas contas de 2006.**

Defesa – Acredita ter atendido aos requisitórios da auditoria.

À vista do desatendimento à sistemática de pagamento de precatórios de modo a satisfazer a jurisprudência deste Tribunal, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG opinaram pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação dos demonstrativos examinados.

Em Memoriais protocolados em 08.11.2010 (expediente TC-038807/026/10), o Responsável, por meio de seu procurador, reitera argumentação sobre a desídia de antecedentes gestões no tratamento destinado à liquidação dos débitos de precatórios, destacando a crescente evolução dos pagamentos efetuados entre 2005 e 2008, cuja somatória alcançou R$ 31.177.463,80.

Além de destacar a busca pelo atendimento ao princípio da gestão fiscal equilibrada e noticiar o incremento de medidas de ordem administrativa, traduzidas pela criação da Comissão Especial de Precatórios e pela definição de metas a perseguir com vistas à amortização do passivo judicial (Ordem de Serviço nº 02/05), defende deva a matéria também ser apreciada de acordo com a complexa conjuntura que envolve as administrações públicas.

Por fim, noticia a abertura de conta corrente no Banco Nossa Caixa para o exclusivo recebimento dos recursos advindos dos Royalties, bem como a solicitação junto ao Executivo Estadual para efetuar os correspondentes depósitos na conta designada.

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 25,82%
Despesas com FUNDEB	- 98,67%
Magistério – FUNDEB	- 71,12%
Despesas com Pessoal	- 49,61%
Aplicação na Saúde	- 26,65%
Superávit Orçamentário	- 6,57%

Acompanham os autos os expedientes:

- EXPEDIENTES VERSANDO SOBRE VÁRIOS ASSUNTOS JÁ CONCLUÍDOS – PROPOSTA de ARQUIVAMENTO:

TC-2971/003/07, TC-2388/003/08, TC-1884/003/08, TC-2425/003/08, TC-265/003/08, TC-1806/003/09, TC-1897/003/09.

- EXPEDIENTES VERSANDO SOBRE VÁRIOS ASSUNTOS CUJAS RESPECTIVAS SINDICÂNCIAS ESTÃO EM ANDAMENTO:

TC-000311/003/09 e TC-1916/003/08

- EXPEDIENTES VERSANDO SOBRE VÁRIOS ASSUNTOS:

EXPEDIENTE: TC-9750/003/09
INTERESSADO: ..... Cláudio Trombetta – Coordenador Fiscal do Conselho Municipal de Saúde de Campinas
ASSUNTO:.....Solicitação de auditoria deste Tribunal de Contas nas unidades DST/AIDS, Hospital Ouro Verde e Hospital Cândido Ferreira.

Versa sobre solicitação por parte do Senhor Coordenador Fiscal do Conselho Municipal de Saúde de Campinas, de auditoria deste Tribunal de Contas nas unidades DST/AIDS, Hospital Ouro Verde e Hospital Cândido Ferreira, para apuração das

prestações de contas relativas a convênios celebrados pelo executivo campineiro, conforme as especificações e análises explicitadas:

1) DST/AIDS

Convênio nº:	15/2008
Valor:	R$ 3.691.141,44
Objeto:	Conjugação de esforços dos participantes para estabelecer condições para execução de produtos e atividades programadas nos planos de ações e metas do Programa Municipal de DST AIDS da Secretaria Municipal de Saúde.
Conveniada:	RNP+ Rede Nacional de Pessoas Vivendo com o HIV/AIDS – Núcleo Campinas
Assinado em:	30/06/08

2) HOSPITAL CÂNDIDO FERREIRA

Convênio nº:	02/2008
Valor:	R$ 1.162.325,69
Objeto:	Conjugação de esforços dos participantes para garantir a execução das atividades previstas nos planos de ações e metas para fortalecer ações de vigilância em saúde em Campinas.
Conveniada:	Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira
Assinado em:	18/02/08

Convênio nº:	12/2008
Valor:	R$ 48.600.000,00
Objeto:	Manter, em regime de cooperação mútua entre os participantes, parceira em assistência geral à saúde nas áreas de apoio, diagnóstico, terapêutica e assistência à saúde, bem como das ações de atenção de extensão, desenvolvimento de projetos e apoio logístico aos processos de qualificação organizacional e profissional.
Conveniada:	Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira
Assinado em:	03/06/08

Auditoria - Referidos ajustes atingiram o valor de remessa previsto no art. 33 das Instruções nº 02/2007 e as respectivas prestações de contas serão oportunamente analisadas pela Unidade Regional de Campinas (UR-03), responsável pela instrução do convênio e da decorrente prestação de contas.

3) HOSPITAL OURO VERDE

Convênio nº:	13/2008
Valor:	R$ 78.248.550,00
Objeto:	Implementação, gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde e educacionais do Complexo Hospitalar Ouro Verde.
Conveniada:	Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP

Assinado em:	05/06/08

Auditoria - Em decorrência da conveniada constituir-se, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 8.957/94, em autarquia vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, a fiscalização das despesas originadas de licitações porventura realizadas pela mencionada entidade não é de competência desta Corte de Contas.

Verificou que os gastos com pessoal (R$ 4.891.283,01), cujos recursos provieram de repasse efetuado pela municipalidade em decorrência do convênio ora em apreço, foram utilizados para suplementação de mão-de-obra do corpo técnico e administrativo da área da saúde que tem por meta a implementação do Plano Operativo no Complexo Hospitalar Ouro Verde e as referidas despesas foram acrescidas no cômputo dos gastos com pessoal do executivo municipal, consoante demonstrado no TC-001572/126/08.

EXPEDIENTE: TC-3104/026/09.
INTERESSADO: ADLIN PLASTICOS LTDA., por seu Representante Legal, IRINEU STAHELIN.
ASSUNTO: ..... Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Campinas, no tocante à quebra de cronologia de pagamentos, concernente ao exercício de 2008.

Auditoria - Constatada a quebra de cronologia de pagamentos.
EXPEDIENTE: ..... TC-25872/026/09.
INTERESSADO: ..... Tribunal Regional Federal da 3ª região-Dra.Cecília Marcondes –

Desembargadora Federal
Relatora.

ASSUNTO: ..... OFÍCIO Nº 527/09-DIPO/UPLE-TR 3R- Solicita informações acerca dos Precatórios da Prefeitura Municipal de Campinas do exercício de 2008.

Auditoria - Será atendido após o trânsito em julgado do processo TC-1572/026/08 que trata das contas do exercício de 2008.

EXPEDIENTE: ..... TC-26111/026/09 (Em trâmite na Casa)

INTERESSADA: ..... Lydia Reidunn Saiovici e outros, por seu procurador Dr. Mauricio Zockun – OAB/SP 156.594

ASSUNTO: ..... Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Executivo Municipal de Campinas e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

PROCURADORA: ..... Drª Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel – OAB/SP 151.338

Trata de denúncia sobre possíveis irregularidades em processo de desapropriação de área, realizado pela Prefeitura Municipal de Campinas, com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a qual será executada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Auditoria - As despesas oriundas da desapropriação em comento serão custeadas, em sua integralidade, por recursos de origem federal,

afastando-se da competência desta Corte de Contas para a respectiva análise.

Matéria jornalística (fls.1521/1522), veiculada pelo Correio Popular na edição de 19/07/09, sob o título "Inquérito confirma que ex-vereador era fantasma".

Processo de Sindicância instaurado na Câmara Municipal de Campinas nº: 177.625
Servidor ..... Israel Mazzo.
Objeto: ..... Apurar a legalidade e efetiva validade da Portaria nº 09/2007.

Auditoria - A Portaria dispõe sobre o comissionamento de servidor efetivo da Câmara Municipal em outro órgão da Administração Municipal. Os documentos apresentados e as considerações aduzidas levam à conclusão de que o ato formal atende o princípio da publicidade, não contém vício, tem validade jurídica e está revestido de legalidade.

A Portaria nº 09/2007 traz em seu bojo a transferência do servidor Israel Mazzo, para exercer o cargo em comissão na Administração Regional 7 (AR7) da Prefeitura Municipal de Campinas, no período de 02/01/2007 a 31/12/08, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal de Campinas. Porém, efetivamente ficou à disposição no período de 03/02/2007 a 09/02/2008.

Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Campinas instaurou o processo de sindicância que apurou as seguintes irregularidades sobre o servidor comissionado

Israel Mazzo:
Processo de Sindicância nº 2008/10/7209

a) O ato administrativo (Portaria nº 09/2007) que autoriza a cessão do servidor comissionado Sr. Israel Mazzo foi editado pela Câmara Municipal de Campinas sem a requisição do Prefeito Municipal.

b) O Sr. Israel Mazzo nunca prestou serviços à Administração Regional 07.

c) O responsável, Sr. Mauricio Simões Augusto, que assinava os ofícios de frequência, agiu com desídia, pois assinava os (ofícios) que eram endereçados à Edilidade sem atestar efetivamente que o funcionário estivesse prestando serviço ao Poder Executivo.

d) Recomendação de aplicação de pena disciplinar de suspensão de 30 (trinta) dias ao servidor público municipal Sr. Mauricio Simões Augusto, por infração ao artigo 184, incisos V, VI, VII e VIII da Lei Municipal nº 1.399/95.

Auditoria - O Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos não acolheu as irregularidades e recomendações expedidas pela Comissão Processante, por entender que os atos perpetrados pelo antigo administrador, Sr. Mauricio Simões Augusto, não possuíam a alegada má fé, culpa ou desídia, determinando o arquivamento dos autos.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: **desfavorável** (TC-002454/026/05)
Exercício de 2006: **desfavorável** (TC-002906/026/06)
Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002043/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF

TC-001572-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 26,68%
Despesas com FUNDEB	- 98,67%
Magistério – FUNDEB	- 71,12%
Despesas com Pessoal	- 49,61%
Aplicação na Saúde	- 26,65%
Superávit Orçamentário	- 6,57%

A instrução processual revela realização de pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 12.171/04.

Houve regular recolhimento dos encargos sociais, mostrando-se razoáveis as alegações da origem em face da retenção dos valores devidos ao INSS de períodos vincendos.

Assim como as importâncias arrecadadas com multas de trânsito, o Executivo transferiu as receitas oriundas da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE - à EMDEC – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, responsável pela aplicação dos respectivos recursos, cujo balanço geral do exercício de 2008 é tratado no processo TC-002205/026/08.

Já a receita oriunda dos *Royalties* mereceu aplicação nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91, devendo, no entanto, a Administração movimentá-los em conta vinculada.

Vale notar que o município recolheu ao FUNSET importância (R$ 2.132.002,80) correspondente a 5,12% da receita com multas de

trânsito, em atendimento ao artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Além do superávit orçamentário de 6,57%, que possibilitou a redução em 13,22% do déficit financeiro do exercício anterior (2.007), destacam-se os resultados econômico (R$ 31.573.545,94,30) e patrimonial (R$ 1.586.011.684,10) positivos e o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, para o saldo de restos a pagar em 31.12.2008 (R$ 95.921.602,40), havia disponibilidade financeira de R$ 128.428.101,42.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	**2008**
Disponibilidades de Caixa em 30.04	**134.213.240,56**
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	49.430.258,87
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	
Liquidez em 30.04	**84.782.981,69**
Disponibilidades de Caixa em 31.12	128.428.101,42
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	95.921.602,40
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	**32.506.499,02**

Verificou-se cumprimento dos dispositivos da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97), eis que a concessão de reajustes e revisões salariais, a partir de abril de 2008, limitou-se à inflação dos últimos doze meses (Artigo 73, inciso VIII); inexistiram gastos com publicidade e propaganda oficial no período vedado (a partir de julho de 2008 – Artigo 73, inciso VI, "b") e a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens no exercício examinado (artigo 73, § 10).

Após corretas glosas e ajustes observados nos autos, concluiu-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **26,68%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **71,12%** dos recursos do FUNDEB

constituíram a quantia reservada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal.

Evidencia-se, ainda, a utilização de **98,67%** do montante advindo do FUNDEB (R$ 106.495.766,49), no período examinado, bem como restou demonstrado, por meio de documentos trazidos aos autos, o **empenhamento e o pagamento da parcela diferida (R$ 1.416.457,64 – 1,33%) no primeiro trimestre de 2.009**, como previsto no artigo 21, § 2°, da Lei Federal n° 11.494/07[2].

Destinaram-se à saúde municipal quantias equivalentes **26,65%%**, anotando-se que os programas dirigidos ao setor implementados pela Administração permitiram manter os índices de mortalidade e de gravidez precoce abaixo dos indicativos da região e do Estado, conforme quadro abaixo:

---

[2] **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

Estatisticas vitais e Saúde	Municipio	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil *(Por mil nascidos vivos)*	**10,23**	**11,07**	**13,07**	SIM - VIDE OBSERVAÇOES ABAIXO
Taxa de Mortalidade na Infância *(Por mil nascidos vivos)*	**12,81**	**12,97**	**15,2**	SIM - VIDE OBSERVAÇÕES ABAIXO
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos *(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)*	**113,93**	**119,16**	**127,5**	SIM - VIDE OBSERVAÇÕES ABAIXO
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais *(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)*	**3.508,10**	**3.624,92**	**3.750,80**	SIM - VIDE OBSERVAÇÕES ABAIXO
Mães adolescentes *(Com menos de 18 anos. Em %)*	**6,03**	**6,69**	**7,31**	SIM - VIDE OBSERVAÇÕES ABAIXO

De acordo com o Índice Paulista de Responsabilidade Social, o município manteve, respectivamente, as posições 73 e 64 nos agregados longevidade e escolaridade.

As despesas com pessoal atingiram **49,95%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e o aumento de gastos observado nos últimos 180 dias do mandato (junho de 2008 – 46,67% da RCL) não decorreu de atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2008, mas de leis editadas anteriormente ao período vedado.

Consegue a origem justificar os desacertos anotados nos itens CIDE, comprovação de qualificação técnica dos licitantes e execução contratual.

Contudo, como observado nos exercícios pretéritos, os demonstrativos indicam que a Fazenda Municipal quitou quantia

insuficiente do saldo de precatórios de modo a satisfazer o § 1°, do artigo 100, da Constituição Federal e a conhecida jurisprudência desta Casa sobre o tema.

Como pretende o interessado em suas justificativas e Memoriais, a orientação deste Tribunal sobre o tema já observa a conjuntura econômico-administrativas em que estão inseridas as Prefeituras Municipais, pois ao definir o patamar mínimo para a liquidação dos débitos judiciais, considerou a conhecida "reserva do possível", recomendada pelo Supremo Tribunal Federal.

O eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, na oportunidade da apreciação do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura de Osasco (TC 1535/026/04 – Tribunal Pleno de 28.11.07), bem expôs a questão:

> "Esse entendimento, em verdade, é condescendente e leva em consideração as dificuldades econômico-financeiras dos Municípios e a "reserva do possível"; pressupõe que todo o estoque e anos anteriores esteja submetido ao parcelamento previsto na emenda n. 30, embora a rigor a disciplina não alcance os precatórios de natureza não alimentar, nem aqueles que tenham sido constituídos a partir de sua promulgação."

No entanto, a despeito das medidas para a amortização do passivo judicial noticiadas pela origem em Memoriais, a Prefeitura liquidou tão somente **17,45%** (R$ 3.652.886,32) do valor mínimo a ser solvido no período sob exame (R$ 20.930.643,83), correspondente à somatória dos

montantes relativos aos mapas apresentados em 2007 (R$ 7.130.365,83), aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (R$ 1.211.196,03) e aos 10% do saldo de precatórios de exercícios anteriores (R$ 12.589.081,97), **deixando de quitar, em 2008, expressivos R$ 17.277.757,51.**

Além disso, não merece prosperar o argumento da origem de que foram pagos R$ 11.885.396,88, em 30 de janeiro de 2.009, pois vedado pelo princípio orçamentário da anualidade o suporte de despesa de 2008 com receita do exercício seguinte. Como destacado por SDG, o pagamento da dívida judicial representou apenas 0,19% da receita corrente líquida que, no período, cresceu 10,21%.

Exercícios	**2007**	**2008**		
Receita Corrente Líquida	**1.742.847.823,88**	**1.921.489.218,45**	**Valores**	**% RCL**
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			**125.890.819,69**	**7,22%**
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			7.130.365,83	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 *(LF 10.259/01)*			1.211.196,03	
10% advindo do saldo anterior			12.589.081,97	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			**20.930.643,83**	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			3.652.886,32	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			**17.277.757,51**	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			192.067.279,83	**10,00%**

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Campinas, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela 7ª Diretoria de Fiscalização para que a Administração Municipal incremente a cobrança e adote medidas para evitar

o cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, passe a encaminhar, em tempo, os pareceres trimestrais do Conselho Municipal de Saúde, promova o adequado registro da dívida judicial no Balanço Patrimonial, contabilize adequadamente os valores da dívida consolidada líquida, cumpra os artigos 30, § 1°, inciso I e 31, § 3°, da Lei Federal n° 8.666/93 assim como a Súmula 23 deste Tribunal, observe o prazo de validade da documentação de habilitação em procedimentos licitatórios, cesse a prática do *carona* (adesão às atas de registros de preços de outros entes da Administração), cumpra a ordem cronológica de pagamentos, reveja a situação funcional do servidor Israel Mazzo e do teto remuneratório dos Procuradores Municipais e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria competente verificar, na próxima inspeção, se as medidas adotadas pela origem afastaram os desacertos apontados nos itens influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro, exigência de regularidade fiscal em processos licitatórios e contratos remetidos ao Tribunal.

Esta deliberação não alcança atos porventura pendentes de apreciação pela Corte de Contas.

GCECR
JMCF